SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214765 - RS (2025/0184108-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
		CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
RECORRIDO	:	MARCIANO IVAN DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIS BRACK - RS058666
		VANESSA LOUISE DOS SANTOS - RS127863

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PRESTADOS EM URGÊNCIA EM REDE PARTICULAR SEM AUTORIZAÇÃO DO PLANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia envolve a exigibilidade de cobrança por serviços médico-hospitalares prestados em urgência, a distinção entre operadora e hospital, a ciência do paciente quanto à contratação particular, a responsabilidade financeira e a condenação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau declarou inexigível a cobrança, reconheceu a irregularidade do protesto e condenou ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram desacolhidos.

Documento eletrônico VDA59411169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 362b3424-0101-44f1-b4f3-0af5deeb7239

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015; (ii) saber se a cobrança hospitalar e o protesto configuraram exercício regular de direito, afastando a responsabilidade civil, por violação dos arts. 186, 187, 188, I, 927 e 949 do CC; e (iii) saber se é devido o arbitramento de remuneração mínima pelos serviços hospitalares, por violação dos arts. 594, 596 e 597 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou adequadamente a matéria, sendo desnecessária a reabertura da instância ordinária para questões de direito, à luz do art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula n. 456 do STF.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 187 do CC, porque a cobrança e o protesto derivam de título legítimo, configurando exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC, diante da contratação particular e da prestação regular do serviço em urgência.

8. Fica prejudicada a alegação de aplicação dos arts. 594, 596 e 597 do CC quanto ao arbitramento, pois reconhecida a exigibilidade do débito nos termos contratados.

9. Afasta-se a condenação por danos morais, por inexistência de ato ilícito e de nexo causal, considerando a licitude da cobrança e do protesto, à luz dos arts. 188, I, 186, 187 e 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, quando o acórdão enfrenta adequadamente a matéria posta em juízo. 2. O exercício regular do direito é previsto pelo art. 188, I, do CC o que afasta a ilicitude e a responsabilidade civil quando comprovada a contratação particular e a prestação regular de serviços em urgência. 3. Não há danos morais quando a cobrança e o protesto resultam de exercício regular de direito, à luz dos arts. 188, I, 186, 187 e 927 do CC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 1.034, parágrafo único; CC, arts. 186, 187, 188, I, 594, 596, 597, 927 e 949; CF, art. 105, III, *a*; Resolução n. 13/1998, art. 7, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.813.603/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.842.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.481.961/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.162.676/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, Súmula n. 608; STF, Súmula n. 456.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59411169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 362b3424-0101-44f1-b4f3-0af5deeb7239

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 362b3424-0101-44f1-b4f3-0af5deeb7239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214765 - RS (2025/0184108-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
		CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
RECORRIDO	:	MARCIANO IVAN DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIS BRACK - RS058666
		VANESSA LOUISE DOS SANTOS - RS127863

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PRESTADOS EM URGÊNCIA EM REDE PARTICULAR SEM AUTORIZAÇÃO DO PLANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia envolve a exigibilidade de cobrança por serviços médico-hospitalares prestados em urgência, a distinção entre operadora e hospital, a ciência do paciente quanto à contratação particular, a responsabilidade financeira e a condenação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau declarou inexigível a cobrança, reconheceu a irregularidade do protesto e condenou ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram desacolhidos.

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015; (ii) saber se a cobrança hospitalar e o protesto configuraram exercício regular de direito, afastando a responsabilidade civil, por violação dos arts. 186, 187, 188, I, 927 e 949 do CC; e (iii) saber se é devido o arbitramento de remuneração mínima pelos serviços hospitalares, por violação dos arts. 594, 596 e 597 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou adequadamente a matéria, sendo desnecessária a reabertura da instância ordinária para questões de direito, à luz do art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula n. 456 do STF.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 187 do CC, porque a cobrança e o protesto derivam de título legítimo, configurando exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC, diante da contratação particular e da prestação regular do serviço em urgência.

8. Fica prejudicada a alegação de aplicação dos arts. 594, 596 e 597 do CC quanto ao arbitramento, pois reconhecida a exigibilidade do débito nos termos contratados.

9. Afasta-se a condenação por danos morais, por inexistência de ato ilícito e de nexo causal, considerando a licitude da cobrança e do protesto, à luz dos arts. 188, I, 186, 187 e 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, quando o acórdão enfrenta adequadamente a matéria posta em juízo. 2. O exercício regular do direito é previsto pelo art. 188, I, do CC o que afasta a ilicitude e a responsabilidade civil quando comprovada a contratação particular e a prestação regular de serviços em urgência. 3. Não há danos morais quando a cobrança e o protesto resultam de exercício regular de direito, à luz dos arts. 188, I, 186, 187 e 927 do CC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 1.034, parágrafo único; CC, arts. 186, 187, 188, I, 594, 596, 597, 927 e 949; CF, art. 105, III, *a*; Resolução n. 13/1998, art. 7, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.813.603/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.842.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.481.961/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.162.676/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, Súmula n. 608; STF, Súmula n. 456.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 460):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REDE PARTICULAR SEM A AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. COBRANÇA INDEVIDA. PROTESTO E INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS ENVOLVEM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. PORTANTO, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CONTEXTO EM QUE O PACIENTE FOI LEVADO ÀS PRESSAS AO HOSPITAL DA UNIMED PARA ATENDIMENTO. ENTRETANTO, O PLANO EM QUESTÃO NÃO PREVÊ COBERTURA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, DO QUE O SEGURADO TINHA CONHECIMENTO, MOTIVO PELO QUAL DEIXOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO O SEU DESEJO DE SER TRANSFERIDO PARA LEITO DO SUS. OCORRE QUE A CIRURGIA ACABOU SENDO REALIZADA NO PRÓPRIO NOSOCÔMIO DA UNIMED, SENDO QUE, APÓS A ALTA HOSPITALAR, O SEGURADO RECEBEU COBRANÇAS DO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO, INCLUSIVE COM PROTESTO. DE OUTRA BANDA, AS RÉS NÃO LOGRARAM COMPROVAR A TESE DE QUE O SEGURADO TERIA CONCORDADO COM ARCAR COM OS CUSTOS EM CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. EVIDENTE CONDUTA ILEGAL DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. ASSIM SENDO, INEXIGÍVEL A COBRANÇA, IGUALMENTE IRREGULAR O PROTESTO, CARACTERIZADO O ABALO MORAL QUE, IN CASU, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO MORAL CARACTERIZADO.
>
> APELOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 523):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REDE PARTICULAR SEM A AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. COBRANÇA INDEVIDA.

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

> PROTESTO E INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.
>
> A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL NÃO OBJETIVA SUPRIR SUPOSTA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PORQUANTO INEXISTENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC –, MAS, SIM, CLARAMENTE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, O QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não enfrentou questões pontuais sobre distinção entre operadora e hospital, sobre a ciência do paciente quanto à contratação particular, sobre a remuneração mínima por serviços prestados e sobre a distribuição de responsabilidades diante da negativa de cobertura, configurando omissão e falta de fundamentação;

b) 186, 187, 188, I, 927 e 949 do Código Civil, já que a cobrança da conta hospitalar foi exercida no contexto de prestação regular de serviços de urgência, não havendo ato ilícito e de nexo causal, tendo a cobrança sido legítima;

c) 594, 596 e 597, do Código Civil, pois a decisão afastou integralmente a retribuição por serviços hospitalares lícitos e efetivamente prestados, defendendo a recorrente a necessidade de arbitramento de remuneração mínima.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos, com determinação de novo julgamento que enfrente as questões suscitadas; requer ainda o provimento para que se reconheça a exigibilidade da cobrança da conta hospitalar e a improcedência da denunciação da lide; requer ainda que se arbitre remuneração pelos serviços hospitalares prestados; requer ainda para que se afaste a condenação por danos morais (fls. 548).

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

Contrarrazões de UNIMED ENCOSTA DA SERRA – S.C.S.S. LTDA. às fls. 586-600.

Contrarrazões de MARCIANO IVAN DA SILVA BERNARDES às fls. 559-571.

O recurso especial foi admitido (fls. 575-577).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

O "órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando apresenta motivação suficiente para resolver a controvérsia" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.813.603/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

No caso, a distinção subjetiva entre a operadora do plano de saúde e a entidade hospitalar, a ciência do paciente quanto à contratação particular e a possibilidade de cobrança pelos serviços prestados constituem questões de direito, cuja correta solução prescinde de reabertura da instância ordinária, sendo integralmente solúvel por esta Corte mediante aplicação do direito à espécie aos fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido (art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015; Súmula 456/STF).

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

Como se verá nos itens seguintes, a subsunção correta da legislação federal aos fatos apurados nas instâncias ordinárias é suficiente para a integral solução da controvérsia, independentemente de qualquer reabertura de debate na origem.

Assim, ainda que se pudesse cogitar de imprecisão na fundamentação do acórdão quanto àqueles pontos, tal falha não interfere no deslinde do recurso, na medida em que a matéria é diretamente enfrentada e corrigida adiante pela aplicação da legislação federal pertinente.

Inexistindo omissão capaz de alterar o resultado do julgamento, não há falar em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 — cuidando-se, em verdade, de divergência quanto à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, matéria de mérito, e não de nulidade processual.

Afastada a preliminar, passo ao exame das demais violações legais suscitadas.

II - Da alegada violação ao art. 188, I, do CC e das relações contratuais distintas (paciente/hospital x beneficiário/operadora)

A recorrente sustenta que a cobrança dos valores decorrentes da internação constituiu exercício regular de direito, e não ato ilícito, na medida em que i) o paciente possuía plano de saúde exclusivamente ambulatorial, contratado com a Unimed Encosta da Serra, operadora diversa da recorrente; ii) firmou, ao ingressar no hospital, contrato particular de prestação de serviços médico-hospitalares, cuja cláusula 3.1 estabelece expressamente que o paciente arcaria com as despesas em caso de negativa de cobertura pelo convênio (fls. 533-534); e iii) o serviço foi prestado sem qualquer vício.

Assiste razão à recorrente.

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

Os contratos de plano de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ), o que impõe interpretação mais favorável ao consumidor nas cláusulas restritivas de cobertura, mas não autoriza que se imponha ao hospital prestador — terceiro estranho ao contrato de plano de saúde — o ônus financeiro decorrente de eventual abusividade na negativa de cobertura pela operadora.

É pacífico nesta Corte que o contrato de plano de saúde produz efeitos exclusivamente entre beneficiário e operadora, não prejudicando nem favorecendo terceiros (*res inter alios acta*), de modo que, comprovada a prestação regular do serviço médico-hospitalar e a existência de cláusula contratual atribuindo ao paciente a responsabilidade pelo pagamento em caso de recusa de cobertura, não há como afastar a exigibilidade da cobrança promovida diretamente pelo hospital, cabendo ao beneficiário, em ação própria contra a operadora, discutir a legitimidade da recusa.

Nesse sentido: REsp n. 1.842.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021 e AgInt no AREsp n. 1.481.961/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Nos planos de segmentação exclusivamente ambulatorial — categoria em que se enquadra, incontroversamente, o plano do beneficiário (fl. 318) —, a cobertura de urgência e emergência é, como regra, limitada temporalmente, cessando a partir de então a responsabilidade financeira da operadora.

Nesse sentido: REsp n. 2.162.676/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/4/2025 e AgInt no AREsp n. 1.481.961/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

Ademais, ressalte-se que o art. 7º, § 1º, da Resolução CONSU nº 13/1998 prevê que, "quando não possa haver remoção por risco de vida, o contratante e o prestador do atendimento deverão negociar entre si a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando-se, assim, a operadora, desse ônus".

É precisamente essa a hipótese dos autos: o laudo médico de 3/2/2022 (evento 1, OUT10) atestou que o paciente demandava "tratamento cirúrgico urgente", estando havia 3 (três) dias com indicação cirúrgica e sem disponibilidade de leito no SUS — circunstância que tornava inviável qualquer espera adicional sem risco à vida (fl. 319).

Diante disso, a negociação da responsabilidade financeira entre paciente e hospital — e não entre hospital e operadora — era exatamente o desfecho normativamente previsto, e foi o que as partes formalizaram por meio do contrato particular de prestação de serviços.

Não há, portanto, como imputar à recorrente qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva: diligenciou junto à operadora indicada pelo paciente para autorização do atendimento (que foi negada por razões contratuais), buscou leito no SUS, mas como o autor ficou dias esperando leito pelo SUS (fl. 319) prestou o atendimento cirúrgico urgente e necessário, amparada em contrato válido que expressamente previa sua remuneração na hipótese de recusa de cobertura.

Tal conduta configura exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, do CC), afastando a ilicitude reconhecida pelo acórdão recorrido.

III - Da alegada violação aos arts. 594, 596 e 597 do CC

Subsidiariamente, a recorrente sustenta violação aos arts. 594, 596 e 597 do CC, os quais asseguram a retribuição pecuniária pela prestação de serviço lícito e estabelecem os critérios de arbitramento quando não houver estipulação entre as partes.

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

A questão resta prejudicada quanto ao seu aspecto subsidiário (necessidade de arbitramento judicial do valor devido), na medida em que o item II já reconhece a plena exigibilidade do débito nos exatos termos e valores pactuados no contrato de prestação de serviços médico-hospitalares (cláusula 3.1).

IV - Da alegada violação aos arts. 186, 187, 927 e 949 do CC (indenização por danos morais)

Por fim, a recorrente sustenta a inexistência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar por danos morais, decorrente da cobrança e do protesto dos valores devidos.

Assiste razão à recorrente.

Reconhecida, nos termos do item II, a exigibilidade do débito e a licitude da conduta da recorrente ao cobrar os valores relativos a serviço regularmente prestado, a emissão de título de crédito e o subsequente protesto pela ausência de pagamento configuram exercício regular de direito de crédito legitimamente constituído (art. 188, I, do CC), não se caracterizando ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC) apto a ensejar o dever de reparação (art. 927 do CC) ou a indenização por danos ao patrimônio moral do autor (art. 949 do CC).

Ausente a ilicitude, não subsiste o dano moral in re ipsa reconhecido pelo Tribunal de origem, cuja premissa fática-jurídica — a suposta violação à boa-fé contratual pela recorrente — não se sustenta à luz do quanto exposto no item II.

V - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar exigível, em face de MARCIANO IVAN DA SILVA BERNARDES, o débito de R$ 51.729,18 referente aos serviços médico-hospitalares prestados pela recorrente UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS**

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

LTDA., reconhecendo a regularidade do protesto correlato; julgar procedente a reconvenção formulada pela recorrente, condenando o autor/reconvindo ao pagamento do referido valor, com correção monetária pelo IGP-M e encargos moratórios, na forma da cláusula 3.2 do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares; e afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Inverto, pois, os ônus de sucumbência, na forma do art. 85 do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58382741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: ef726883-feb5-4314-9f6c-cdd88ed38911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.214.765 / RS

Número Registro: 2025/0184108-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50075077020228210041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
RECORRIDO	: MARCIANO IVAN DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: FABIO LUIS BRACK - RS058666
	VANESSA LOUISE DOS SANTOS - RS127863

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:30
Código de Controle do Documento: b1fab66b-e158-4ef5-beb2-dc9e128eef52

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:30
Código de Controle do Documento: b1fab66b-e158-4ef5-beb2-dc9e128eef52